ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13502.000470/2003-15

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13502.000470/2003-15
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3101-001.611 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de março de 2014
Matéria	Compensação
Recorrente	ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 07/05/2003 a 31/05/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros na vigência da Lei n° 10.637, de 2002. As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarravam em inequívoca disposição legal (MP n° 66, de 2002, convertida na Lei n° 10.637, de 2002), impeditiva de compensações da espécie.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Decisão judicial superveniente que autoriza compensações de débitos do requerente com crédito de terceiros declaradas após 1º de outubro de 2002 é de observância obrigatória para a administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria, afastou-se a preliminar de homologação tácita. Vencidas as Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Fábia Regina de Freitas, que participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Luiz Roberto Domingo, impedido de votar. Designado para redigir o voto vencedor, nesta parte, o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes; e, no mérito, por unanimidade, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice da compensação de crédito a terceiro e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para analisar a compensação. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Alexandre Hidalgo Pace, OAB/SP nº 182.632, advogado do sujeito passivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

CÓPIA

EDITADO EM: 25/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Fábia Regina de Freitas (suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 420 a 425):

> *O estabelecimento acima qualificado apresentou, em 07/05/2003 o formulário correspondente à Declaração de Compensação (fls. 01) e, às fls. 02, o documento intitulado "Créditos decorrentes de decisão judicial", com o objetivo de compensar os débitos apontados às fls. 01, no valor total de R$ 5.530,41, com créditos de terceiros, pertencentes à empresa Nitriflex S A Indústria e Comércio, estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o 13.242.147.496/0001-70.*
>
> *O referido crédito da Nitriflex S A Indústria e Comércio decorreria da ação judicial ri 99.00.60542, da 4ª. Vara Federal de São João de Meriti/RJ, sem informação relativa ao trânsito em julgado da decisão favorável, conforme formulário de fls. 02.*
>
> *A interessada anexou às fls.03/11 cópias de peças da Apelação m Mandado de Segurança n. 40852 e dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança n.40852, Processo n 2001.02.01.035232-6, do Tribunal Regional Federal da 2 Região, no Rio de Janeiro/RJ. Tais documentos revelam a existência de decisão judicial, contra a União Federal/Fazenda Nacional, autorizando o estabelecimento Nitriflex S A Indústria e Comércio a compensar créditos, sem a restrição, julgada ilegal da Instrução Normativa SRF n2 41, de 2000, a qual se contrapunha ao direito do referido estabelecimento, de compensar créditos do IPI, reconhecidos em ação judicial, com débitos de terceiros. 1*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Parecer Seort n° 255, de 2008 e respectivo Despacho Decisório (fls. 28/43) ambos proferidos pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, concluíram em síntese que:

...

É de se observar que tal crédito, objeto de análise em processo n' 13746.000533/2001-17, bem como seu respectivo direito de cessão, encontram-se ambos amparados em decisões judiciais transitadas em julgado: Mandados de Segurança 98.0016658-0 e 2001.51.10.001025-0, tendo o primeiro garantido o direito ao crédito tributário e o segundo garantido o direito de ceder o crédito a terceiros para utilização em compensação tributária, afastados os efeitos da Instrução Normativa SRF n°41/2000.

Após as considerações iniciais, o parecer passa a historiar acerca da legislação pertinente à compensação, detendo-se na observação de que o surgimento da compensação com créditos de terceiros se originou no caput do art. 15 da Instrução Normativa SRF n° 21, de 1997 e não em virtude de lei. E continua:

Entretanto, tal direito não poderia ser exercido indefinidamente. A faculdade conferida por via infralegal foi vedada com a entrada em vigor da IN SRF 41/00, publicada em 10/04/00.Portanto, é fato que atos de igual status dispuseram a respeito tanto da permissão quanto da vedação desta forma de encontrar contas...

Assim sendo, seria aceitável o direito em tese de a requerente, ao compensar-se com a União, fazer valer uma maior abrangência conferida ao instituto tratado, desde que assim o fizesse dentro do período decorrido entre os dois já mencionados atos normativos, nunca depois. Entretanto, o direito de a empresa Nitriflex SA. Ceder crédito tributário foi reconhecido em decisão judicial e, uma vez formada coisa julgada, torna-se necessário que lancemos olhar mais atento sobre a matéria.

...

A Medida Provisória n° 66, de 29/08/2002, transformada na Lei n° 10.637/02, ao dar (art.49) nova redação ao art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, altera a sistemática em torno do aproveitamento da restituição e do ressarcimento (este relativo ao IP1) para compensá-los tão somente com débitos tributários próprios e, assim fazendo, positiva no Direito Brasileiro a impossibilidade de serem trazidos ao encontro entre contas aqui estudado quaisquer créditos tributários que não o do próprio devedor do tributo a ser extinto.

Ora, concluímos, portanto, estar perfeitamente claro o momento e que a vedação ao intento das empresas Nitriflex SÃ e Eliane Lida e compensar débitos tributários de uma com crédito tributário de outra adquire enfim força de lei. Mas ao considerarmos a existência de período em que tal cessão de crédito tributário seria permitida apenas em ato normativo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cessão está garantida por decisão judicia transitada em julgado, surge então uma complexa questão a ser resolvida no caso em concreto.

Assim, neste ato decisório, será adotado o entendimento da douta Procuradoria.

A respeito ..., pronunciou-se o órgão consultor no sentido de que a nova regra contida no artigo 74 da Lei n° 9.430/9,6 após a alteração que lhe foi dada pelo artigo 49 da MP 66, de 29.08.2002, convertido no artigo 49 da Lei n° 10.637/02 tem o condão de restringir a utilização do crédito em questão, sem contudo ofender à autoridade da coisa julgada e sem que represente aplicação retroativa da lei.

... quando o Mandado de Segurança n° 2001.51.10.001025-0 ... foi ajuizado inexistia lei expressa que dispusesse sobre a compensação tributária de débito de um contribuinte mediante a utilização de crédito de terceiros, muito embora a Instrução Normativa SRF n° 41/2000 já vedasse esta espécie de compensação tributária. Desse modo, somente os pedidos de compensação tributária formalizados antes do dia 29.08.2002, data da publicação da Medida Provisória n°66/02 ... é que estão amparados pelo MS n° 2000.5110001025-0. Portanto, somente em tais pedidos de compensação é que poderia ser utilizado o crédito cedido pela sociedade empresária Nitriflex SA.

A DRF/Nova Iguaçu/RJ continua sua decisão, transcrevendo partes do parecer expedido pela PSFN/Nova Iguaçu/RJ, dentre as quais cumpre evidenciar:

***...** quando ajuizado o MS 2001.5110001025-0, vigorava a IN SRF n° 41/00, cujo artigo 1° vedava a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, administrados pela SRF, sendo certo que a Lei n° 9.430/96 em seus arts. 73 e 74, dispositivos estes expressamente mencionados no voto do relator, eram omissos a respeito, daí a razão pela qual ter o tribunal ad quem afastado a limitação imposta pela IN n° 41/00.*

Entretanto, os referidos arts. 73 e 74 sofreram total reformulação através do art. 49 da MP n°66/02, convertida na Lei n° 10.637/2002 ...

... se de uma decisão judicial decorre a coisa julgada, é certo que este efeito não prevalecerá se ocorrerem mudanças nas normas jurídicas que tratam da questão transitada em julgado.

... hoje a situação fática-jurídica é diversa. A Lei n° 9.430/96 que era, omissa sobre o tema, a partir de 30 de agosto de 2002 passou a se clara ao prever como única possibilidade de compensação de tributos administrados pela SRF, inclusive os judiciais transitados em julgado, a efetividade entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo.

Logo, se ao tempo daquele mandado de segurança inexistia lei expressa sobre o tema, fato que levou o Poder Judiciário a afastar a restrição veiculada por norma infralegal, tendo a decisão judicial transitado em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

julgado, hoje a ordem jurídica neste aspecto sofreu total reformulação, pelo que cessam os efeitos daquela decisão a partir da vigência do novo regramento jurídico. Assim, a coisa julgada não pode ser invocada quando direito superveniente repercute na relação jurídica sobre a qual a coisa julgada se operou.

Ao final o parecerista conclui pela falta de liquidez e certeza do crédito oferecido em compensação e houve por bem adotar o entendimento da PSFN para se opor a não homologação das compensações declaradas.

O Despacho Decisório de fls. 43, aprovou integralmente o parecer e determinou fossem adotadas as providências propostas.

Pelo requerimento de fls. 50/51 e arrazoado de fls. 52/76, instruídos pelos documentos de fls. 77/327, o interessado manifestou inconformidade, alegando em síntese que:

Conforme o r. Despacho decisório recorrido trata-se o presente processo de Declaração de Compensação protocolizado em 07/05/2003.

A recorrente teve ciência do r. Despacho decisório recorrido em 11/08/2008, ou seja, após ultrapassarem 5 (cinco) anos do protocolo da declaração de compensação.

Com o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o pedido de compensação e a manifestação formal da Fazenda Pública, com a ciência do contribuinte, ocorre a homologação tácita dos créditos tributários compensados, nos termos dos §,f4° e 5° do art. 74, da Lei n° 9.430/96...

O MS 98.0016658-0 (Nitriflex) teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito de IPI, no período de 08/1988 até 07/1998, decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero...

... a Nitriflex lançou mão de medida judicial para afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 (que passou a proibir a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS). Foi impetrado o MS' 2001.51.10.001025-0 para se alcançar tal desiderato...

Em 12/09/2003 transitou em julgado o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 2° Região que, convalidando a medida liminar deferida initio litis e concedendo a ordem, decidiu pela irretroatividade da legislação então limitadora do direito à plena disponibilidade do crédito (IN/SRF 41/00) para alcançar fatos consumados sob a égide de normas que garantiam expressamente, a saber, art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei n.° 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97

Desta forma, entende o interessado que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei n 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do 1PI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sua entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do TI e da irretroatividade das leis.

Ressalta o requerente que também foi proposto o Mandado d- Segurança n 2001.51.10.001025-0, para impedir que a IN SRF if 41, de 2000, obstasse a livre disposição do crédito do IPI, conquistado, em juízo, pela Nitriflex S/A Indústria e Comércio.

A reclamante afirma ainda:

Noutros falares, o E. TRF da 2° Região fundamentou sua decisão de afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 com base no princípio constitucional da irretroatividade das leis, segundo o qual a lei nova não pode retroagir para afetar fatos consumados antes de sua entrada em vigor. Entendeu a E. Corte que a instrução normativa, sobre ser ilegal, não poderia retroagir para afetar fatos consumados sob a égide de legislação que permitia a cessão para terceiros do crédito de IPI reconhecido no MS' 98.0016658-0, no caso o art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei n°9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97. É dizer, a coisa julgada estabilizou, entre a Nitriflex e o Fisco, relação jurídica segundo a qual o crédito de IPI, no tocante ao seu aproveitamento, sujeita-se à legislação em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores (crédito), ocorridos entre 08/88 e 07/98.

A corroborar sua tese referente à irretroatividade da nova redação do art. 7 da Lei n° 9.430, de 1996, trouxe ao processo doutrina de Roque Antonio Carraza, Geraldo Ataliba e Vicente Rao.

A reclamante se utilizou do princípio constitucional que trata da irretroatividade da lei como base de argumentação a respaldar a não utilização, no caso concreto, da nova redação do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, trazida pela Lei n° 10.637, de 20021, salientando trecho da ADI-MC 172, DJ 19/02/1993, p. 2.032, do Relator Min. Celso de Melo.

Prossegue em seu documento asseverando que:

Restou demonstrado ... que, por força do principio constitucional da irretroatividade das leis, a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 (que passou a proibir a cessão de crédito para terceiros) só produz efeitos com relação a fatos geradores de créditos ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor (na pior das hipóteses em 29/08/2002, quando entrou em vigor a MP 66/02), pelo que não pode afetar o crédito de 1P1 compensado pela recorrente, eis que decorrente de fatos ocorridos entre 08/88 e 07/98.

Por derradeiro, transcreve, dentre outras, ementa do EREsp 4 . 8.992/MG, DJ 07/06/2004, p. 156, cuja relatoria pertenceu ao Min. Teori Albino Zavascki :

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tema, em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame em instâncias ordinárias.

Pede a reforma da decisão com a consequente homologação das compensações e a extinção dos créditos tributários compensados.

CÓPIA

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 436, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.611, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Discute-se nos presentes autos a regularidade da compensação de débitos da recorrente com crédito da empresa NITRIFLEX S/A IND. e COM., reconhecido por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à data em que entrou em vigor a novel vedação do art. 74 da Lei n° 9.430/96 (Lei n° 10.637/02). O crédito encontrava-se amparado em decisões judiciais transitadas em julgado, nos Mandados de Segurança nºs 98.0016658-0 e 2001.51.10.001025-0, tendo o primeiro garantido o direito ao crédito tributário e tendo o segundo garantido o direito de ceder o crédito a terceiros para utilização em compensação tributária, afastados os efeitos da Instrução Normativa SRF n°41/2000.

A defesa da recorrente alega (i) que não havia previsão legal para considerar a compensação como não declarada, não podendo, o Fisco, deixar de reconhecer a homologação tácita in casu, fundamentando tal entendimento em legislação superveniente ou, até mesmo, no fato de que a compensação efetuada não era autorizada por lei; (ii) ofensa à coisa julgada consubstanciada na decisão transitada em julgado proferida no MS n° 98.0016658-0, que não só reconheceu o direito ao crédito, mas também o direito de dele dispor, e no MS n° 2001.51.10.001025-0 impetrado para resguardar o direito de transferência do crédito, afastando a limitação à época em vigor (IN/SRF n° 41/00).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto à existência de coisa julgada do MS 20015110001025-0, que garantiu a compensação do crédito com débitos de terceiros, entendo que assiste razão à recorrente.

Ainda mais pela inequívoca e expressa decisão judicial do processo nº 0001025-18.2001.4.02.5110, emitida pela Juíza Federal Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti, Srª.Vellêda Bivar Soares Dias Neta, em 25 de março de 2014, e confirmada em despacho de 15 de julho de 2014, que determinou o cumprimento imediato da decisão transitada em julgado de que tratava aquele processo.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o óbice da compensação de crédito a terceiro e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para analisar a compensação

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*

Voto Vencedor

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator designado

O voto vencedor reporta-se apenas ao afastamento da preliminar de homologação tácita da compensação, matéria que ficaram vencidas as Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Fábia Regina de Freitas.

A alegada compensação, objeto do presente processo, iniciou-se com o protocolo do formulário correspondente à Declaração de Compensação (formulário instituído pelo Anexo VI da Instrução Normativa SRF nº 210/2002), com o objetivo efetuar a compensação dos débitos nele apontados, com créditos de terceiros pertencentes à empresa Nitriflex S A Indústria e Comércio.

A Instrução Normativa SRF nº 210/2002 expressamente vedava, em seu artigo 30, a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. Tal vedação decorreu da regra contida no artigo 74 da Lei n° 9.430/96, após a alteração que lhe foi dada pelo artigo 49 da MP 66, de 29.08.2002, convertido no artigo 49 da Lei n° 10.637/02, que teve o condão de restringir a compensação aos créditos próprios. A Lei n° 9.430/96, a partir de 30 de agosto de 2002 passou a ser clara ao prever como única possibilidade de compensação de tributos administrados pela SRF, a efetividade entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo.

Os créditos oferecidos para extinção dos débitos da requerente, não pertenciam à recorrente e sim à terceira Nitriflex SA, assim sendo, a Declaração de Compensação se encontrava sob a vigência da Lei n° 10.637/2002, com a restrição nela imposta para compensação com créditos de terceiros. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, ao instituir a **"declaração de compensação"**, determinou que a mesma **só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco**, ou seja, para extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/08/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 25/08/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

homologação, seria imprescindível que a "declaração de compensação" apresentada à Secretaria da Receita Federal utilizasse créditos próprios pelo contribuinte. Pedidos formulados pelo contribuinte mediante a utilização de créditos de terceiros, não se caracterizam como "Declaração de Compensação", ainda que sob essa denominação, por total ausência de previsão legal para tanto. O requerimento apresentado pelo contribuinte, intitulado "Declaração de Compensação", não podia ser caracterizado como tal na data de seu protocolo, uma vez que a Lei nº 10.637/2002 vedava esse tipo de compensação.

Se não existe "declaração de compensação" com créditos de terceiro, por consequência lógica, os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio contribuinte, não podem ser considerados como Declaração de Compensação, por total ausência de previsão legal para tanto, não ocorrendo a homologação tácita desses pedidos.

Pelo exposto, conclui-se que os documentos ora examinados, intitulados Declarações de Compensação, não se caracterizam como tal por expressa vedação legal, e, em assim sendo, a homologação tácita não alcança o presente caso.

Rodrigo Mineiro Fernandes

[assinado eletronicamente]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA